

REGIMENTO INTERNO



CERTIFICADA
**ISO
9001**



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Resolução nº 005/15, aprovado em 21.12.2015
Publicado no DOM nº 071 de 18 de abril de 2016.
Alteradas pelas Resoluções nºs: 002/17 de 07.04.17;
004/17 de 07.04.17;
012/17 de 28.12.17;
003/19 de 02.05.19
001/20 de 26.03.20
007/21 de 23.11.22
004/23 de 03.03.23
006/23 de 21.12.23
108/23 de 22.11.23

TÍTULO I
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, compõem-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no Palácio “Pedro Neiva de Santana”, nesta cidade.

Art. 2.º - A Câmara tem funções legislativas e julgadoras, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1.º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competências do Município.

§ 2.º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3.º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4.º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo Municipal mediante Requerimento e para as demais esferas por meio de Indicações.

§ 5.º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6.º - A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes às responsabilidades do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 3.º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Câmara poderá, por decisão da maioria qualificada reunir em outro local na Cidade de São Luís.

§ 2.º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência, podendo ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, mediante prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 4.º - A Câmara dos Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 5.º - A Câmara Municipal INSTALAR-SE-ÁNO PRIMEIRO DIA DE CADA Legislatura, em horário e data de acordo com o Edital de Convocação, em sessão solene, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e Vereadoras eleitos, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará dois Vereadores de partido diferentes para ocuparem os lugares de Secretários e em seguida, proceder-se-á ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens.

§ 1.º - O Vereador presente regulamente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO MANTER FIELMENTE, CUMPRIR E FAZER RESPEITAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS EMANADAS DESTE PODER E PROMOVER, TANTO QUANTO A MIM COUBER, O BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

“ASSIM PROMETO”.

§ 2.º - Durante o compromisso, todos os presentes permanecerão de pé.

§ 3.º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de .

§ 4.º - Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhe-á posse com as seguintes palavras:

“DECLARO EMPOSSADOS, OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISS”.

§ 5.º - o Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida neste Regimento, terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, extinguindo-se, automaticamente, o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior reconhecido pela Câmara.

§ 6º - O compromisso de que trata o parágrafo anterior, será prestado em sessão ordinária perante a Mesa Diretora.

Art. 6.º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração de bens.

Art. 7.º - Por ocasião da posse, O Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome do parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, de que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1.º - O nome parlamentar compor-se-, salvo quando a juízo do Presidente, a fim de serem evitadas confusões, apenas de dois elementos: o nome e um prenome ; dois nomes ; ou dois prenomes.

§ 2.º - A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito à Mesa.

§ 3.º - O Suplente de vereador não poderá ser eleito para os cargos de Mesa, nem para suplente dos secretários.

Art. 8.º - Na sessão solene de instalação da Câmara, não havendo presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas até que seja estabelecido o “quórum” exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.

Art. 9.º A mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2(dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, dos 1.º, 2.º e 3º Vice-Presidentes de dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5º Secretários, será eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante chapa única, e a ela compete privativamente:

I – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

III - propor projetos de Resolução, dispondo sobre:

a) Licença aos vereadores para afastamento do cargo;

b) Criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

IV – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

V – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VI – devolver à Secretaria de Fazenda do Município o saldo existente na Câmara ao final do exercício, proveniente dos repasses recebidos;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia 15 de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII – assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção do Prefeito e promulgação pelo Chefe do Legislativo;

IX – autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, religião ou de classe, configurarem crimes contra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

X – encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

Art. 10 – Compete ainda, à Mesa Diretora, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, aplicar aos Vereadores as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – inquérito;
- IV – prisão em flagrante.

§ 1.º - Nos casos dos itens III e IV, a Presidência encaminhará o inquérito ou o ato de prisão em flagrante, com o detido, à respectiva autoridade, para fins da lei própria.

§ 2.º - A inobservância deste artigo, assim como porte ou exibição de armas, importa falta de decoro parlamentar.

Art. 11 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em plenário, serão chamados ao exercício da Presidência o 1.º, 2.º e 3.º vice-presidente, eleitos juntamente com os Membros da Mesa. Na ausência dos Vice - Presidentes, caberá aos Secretários, pela ordem, exercerem a referida função.

§ 1.º - Ausentes em plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição de caráter eventual.

§ 2.º - Ao 1.º Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas ausências, impedimentos ou licenças ficando investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3.º - Na hora determinada para o início da sessão, cumpre-se o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 12 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II – pela renúncia, apresentada por escrito;
- III – pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13 – Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14 – Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

§ 1 - A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora prefixados, a fim de deliberar, por maioria, assuntos da administração da Câmara.

§ 2º - Os demais membros da Mesa poderão compor Comissões, no entanto, não poderão presidi-las.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPITULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único – Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, a eleição subsequente para renovação da mesa, proceder-se-á em horário regimental, no primeiro semestre legislativo.

Art. 16 – A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º - A votação será aberta com a indicação da chapa, encabeçada pelo seu respectivo Presidente, previamente registrada até 30 (trinta) minutos antes da votação.

§ 2.º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3.º - O Presidente em exercício fará a chamada nominal dos Vereadores presentes, que declararão abertamente seus votos, em seguida proclamará os eleitos e dará posse à Mesa.

§4.º - Não é proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 5º - Na composição da chapa para a eleição da Mesa Diretora, far-se-á necessário que, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas sejam reservadas às mulheres, desde que tenham a quantidade e que aceitem fazer parte.

§ 6º - A obrigatoriedade da exigência mínima da cota composta de mulheres, na Eleição da Mesa Diretora, será garantida desde que não prejudiquem a composição das demais concorrentes.

Art. 17 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único – Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18 – Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

Art. 19 – O preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

- II – chamada dos Vereadores, que irão proclamar os seus votos, depois de assinarem a folha de votação, ficando os secretários, em exercício, responsáveis pelos registros devidos.
- III – proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV – havendo empate, repetir-se-á o pleito para o cargo, ou cargos em votação, e, na hipótese de o empate persistir, considerar-se-á eleito o candidato mais velho;
- V – maioria absoluta para o primeiro escrutínio e simples para o segundo;
- VI – proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VII – posse dos eleitos;

Art. 20 – A eleição para renovação da Mesa, se fará conforme o art. 15 e seu Parágrafo único, a posse se dará no dia 1.º do ano subsequente.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 21 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 22 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, através de processo regular aprovado pelo voto de dois terços de totalidade dos membros da Câmara. Assegurado o direito de ampla defesa, quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, tudo de conformidade com o que estabelecer a legislação federal vigente.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 23 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I – quanto às atividades legislativas:
 - a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão;
 - b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, for contrário;
 - c) não aceitar substituto ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e) presidir a sessão da eleição da Mesa, no período seguinte e dar-lhe posse;

- f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara;
- h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas;
- i) deferir os pedidos de licença dos Vereadores e justificar as ausências;
- j) executar as deliberações do Plenário;
- k) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores que não tiverem sido empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes, a forma prevista neste Regimento;
- l) declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- m) substituir o Prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- n) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal
- o) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal;
- p) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- q) não permitir a publicação do pronunciamento que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública social, de preconceito da raça, religião ou de classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;
- r) determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente;
- s) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo ou somente na ata;
- t) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;
- u) fazer reiterar os pedidos de informações;
- v) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara Municipal;
- w) zelar pelo prestígio e o decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros;
- x) fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.

II – quanto às sessões:

- a) convocar , presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao 2º Secretário a leitura da Ata e ao 1º Secretário das comunicações que entender conveniente;
- c) determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos , a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) organizar e anunciar a Ordem do Dia;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha o seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e , em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- k) anotar, em cada documento, a decisão vigente;
- l) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem;
- m) mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- n) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fins;
- o) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- p) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

III – quanto à administração da Câmara Municipal

- a) mediante resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias, abono de faltas, demitir, por em disponibilidade, aposentar e punir funcionários

da Câmara Municipal, promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

- b) superintender o serviço dos órgãos administrativos da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram;
- e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- f) convocar a Mesa da Câmara;
- g) dar andamento aos recurso interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- h) tramitar, rigorosamente, os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- i) assinar a correspondência destinada à Presidência da Republica, ao Senado Federal , à Câmara dos Deputados, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Trabalho, ao Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal de Contas, às Assembléias Legislativas, aos Procuradores da República, do Estado , do Município, aos Prefeitos Municipais e Presidente das Câmaras Municipais;
- j) marcar audiência públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- k) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- l) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito, com o Prefeito e demais autoridades;
- m) agir judicialmente em nome da Câmara, “ad referendum”, ou por deliberação do Plenário;
- n) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, fixando prazos previstos na Lei Orgânica e nesse Regimento;
- o) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Art. 24 – Fica vedado ao Presidente decidir em questões expressamente definidas como da competência exclusiva do Plenário.

Art. 25 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 26 – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito de voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando houver empate em qualquer votação no Plenário

Art. 27 – É vedado interromper ou apartear o Presidente.

Art. 28 – O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quórum” para discussão e votação do Plenário

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 29 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos ou por qualquer motivo deixar a Presidência durante a sessão, será substituído pelo 1.º Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 2.º Vice-Presidente ou pelo 3.º Vice-Presidente.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 30– Compete ao 1.º Secretário :

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;

II - ler a matéria do expediente;

III – ler os pareceres técnicos – jurídicos e das Comissões permanentes;

IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;

V –despachar a matéria dos expedientes que lhe for distribuído pelo Presidente;

VI - assinar, após o Presidente, as atas das sessões ordinárias, extraordinárias e secretas;

VII - secretariar a Mesa Diretora Executiva, no que diz respeito a conferência de votos nas eleições em Plenário;

VIII - substituir o Presidente na ausência do 1º, 2º e 3º Vice-presidentes ou impedimento destes.

Art. 31– Compete ao 2.º Secretário:

I – redigir as atas das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e painéis, resumindo os trabalhos da sessão. Assinando-a, juntamente com o Presidente e o 1.º Secretário;

II - ler a ata da sessão anterior e anotar as discussões e votações;

III - integrar, como membro, a Mesa Diretora Executiva;

IV - substituir o 1º Secretário.

V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

VI - inscrever orador para o grande expediente.

VII – coordenar os serviços da Seção da Taquigrafia e de Gravação

Parágrafo Único – Para o Parlamentar usar o Pequeno Expediente deverá fazer sua inscrição até o início da Sessão Ordinária e o Grande Expediente até 30 (trinta) minutos antes da Sessão Ordinária

Art. 32– São atribuições do 3.º, 4.º e 5º Secretários, além das previstas no art. 11, exercer as delegações que lhe forem conferidas pela Mesa.

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33– Às Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar audiências públicas com debates populares, formular relatórios técnicos, receber denúncias dos movimentos populares, realizar investigações e representar o Legislativo.”

Parágrafo Único – As Comissões serão:

I– Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II – Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de Representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

III – Representativa: representa a Câmara durante o período de recesso legislativo, para fins das atribuições previstas neste Regimento.

Art. 34 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 35 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1.º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2.º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3.º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4.º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5.º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 53. § 3.º, até ao máximo de 15(quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6.º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação ; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48(quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7.º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuição regimentais.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36- As Comissões Permanentes tem pôr objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, pôr iniciativa própria , ou indicação do Plenário, projetos de resolução , projetos de decreto legislativo , atinentes à sua especialidade.

Art. 37 – As Comissões Permanentes são composto cada uma delas de seis membros, sendo cinco membros titulares e um suplente, em que serão compostas de um presidente e vice-presidente, com as seguintes denominações: (Redação alterada pela Resolução nº 006/2023, DOM 21.12.23)

- a) Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.
- b) Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal;
- c) Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- d) Saúde e Meio Ambiente;
- e) Defesa do Consumidor;
- f) Assistência Social, Direitos Humanos, Mulher, Criança e Adolescente, Juventude e Idoso;
- g) Ética e Decoro Parlamentar;
- h) Legislação Participativa e Comunicação;
- i) Segurança Pública;
- j) Assuntos Metropolitanos;
- k) Mobilidade Urbana, Regularização Fundiária e Ocupação do Solo Urbano;
- l) Economia, Trabalho, Indústria, Comércio, Turismo, Agricultura e Pecuária.
- m) Assuntos Portuários

Art. 38 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer pôr imposição regimental ou por de liberação do Plenário.

§ 1.º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto ,deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e , quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo porém , ser proclamada a rejeição da matéria , quando o parecer for aprovado pelo “quórum” exigido.

§ 2.º - À Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final compete manifestar sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença do Prefeito e de Vereadores.

Art. 39 – Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento Urbano e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos caráter financeiro e , especialmente, sobre:

I –Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e a proposta orçamentária (anual e plurianual);

II – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo pôr projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito e a remuneração dos Vereadores;

V – as que , direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1.º - Compete ainda à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquia, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

§ 2.º - É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, ressalvado o disposto no art. 54, §3.º , deste Regimento.

§ 3.º - Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art.40- Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Ensino e Artes, Cultura, Patrimônio Histórico, Esporte e Lazer.

Art.41- Compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, emitir parecer sobre os processos referentes à saúde e higiene, defesa da preservação da natureza e do ecossistema, observado o que dispuser a legislação vigente.

Art. 42- À Comissão de Defesa do Consumidor compete opinar sobre os problemas que viabilizem a proteção ao consumidor.

Art. 43- À Comissão de Defesa de Assistência Social, Direitos Humanos, Mulher, Criança e Adolescente, Juventude e Idoso versar e emitir parecer sobre matérias, referentes à Assistência Social, aos servidores aposentados e pensionistas do Município, pessoas com deficiência, família, aos indigentes, emigrantes, aos direitos humanos, à defesa e proteção da criança, Adolescente, Juventude, mulheres e idosos, cidadania e envelhecimento com qualidade de vida objetivando defender, proteger e denunciar aos órgãos competentes, os direitos da criança, do adolescente, do jovem, da mulher e do idoso ameaçados, violados ou infringidos, de acordo com as normas constitucionais, bem como observando o constante na Lei 8.069/2003 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei 10.741;2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 11.340;2006 (Lei Maria da Penha) e demais legislações pertinentes.

§1º - Compete a esta comissão emitir pareceres, favoráveis ou contrários, a Projetos Legislativos da Câmara Municipal de São Luís que contenham matérias relativas aos aposentados e pensionistas do município, bem como aqueles que tratem sobre direitos humanos, direitos da mulher, da criança, do adolescente, da juventude e do idoso, observando o que dispuser as Legislações Federal, Estadual e Municipal.

§2º - Esta comissão organizará e realizará, nas dependências da Câmara Municipal de São Luís, através de um calendário permanente de eventos oficiais, audiências públicas com a sociedade organizada e às autoridades públicas, assim como fórum de debates, palestras com especialistas das áreas, exposições e projeções documentais dos problemas que afligem os direitos violados da mulher, da criança, do adolescente, da juventude e do idoso, buscando soluções e colocando em prática, por meio legais, as decisões abarcadas neste contexto.

§3º - Esta comissão interagirá com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, assim como com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da mulher, da criança, do adolescente, de juventude e do idoso.

§4 – Esta comissão receberá denúncias e as encaminhará aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo a mulher, o idoso, a criança e o adolescente de toda violência física, psicológica, patrimonial ou mau tratos

§5 – Esta comissão encaminhará aos conselhos tutelares para a as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameaçam ou violem os direitos da criança, do adolescentes ou do jovem.

§6 – À esta comissão compete, por fim, emitir parecer em matéria referente ao idoso, servidores, aposentados e pensionistas do município, observando o que dispuser a Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 44 – Compete à comissão de Ética e Decoro Parlamentar avaliar o comportamento que implique quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador, de conformidade com o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Luís..

Art. 45 - Compete Comissão de Legislativa Participativa e Comunicação as sugestões de projetos de lei apresentados pela comunidade, incluindo- se as que dizem respeito à criação de CPI e alteração na LOM..

Art. 46– Compete à Comissão de Segurança Pública acompanhar os problemas ligados a esta esfera e também com o objetivo de fazer proposições e tudo o mais que vier a contribuir para a segurança pública neste município.

Art. 47 – Compete à Comissão de Assuntos Metropolitanos estudar os assuntos submetidos ao seu exame e emitir parecer sobre todos os projetos e outras funções legislativas relacionadas a assuntos que envolvam a área metropolitana.

Art. 48 – Compete à Comissão de Mobilidade Urbana, Regularização Fundiária e Ocupação do Solo Urbano estudar os assuntos submetidos ao seu exame e emitir parecer sobre todos os projetos e outras funções legislativas relacionadas à sua matéria.

Art.49 – Compete à Comissão de Economia, Trabalho, Indústria, Comércio, Turismo, Agricultura e Pecuária opinar sobre os problemas econômicos do município, observando o que dispuser a Legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes.

Art. 49 A – Compete à Comissão de Assuntos Portuários estudar os assuntos submetidos ao seu exame e emitir parecer sobre todos os projetos e outras funções legislativas relacionadas à sua matéria.

Art. 50 - **REVOGADO**

Art. 51- **REVOGADO**

Art. 52 - **REVOGADO**

Art. 53 - **REVOGADO**

Art. 54 - As Comissões Permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, pôr um biênio da Legislatura, podendo ser reeditadas.

§1.º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de três Comissões, exceto participar de uma quarta comissão quando se fizer imprescindível.

§2.º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá seu Presidente.

§3.º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia ,será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas , reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 56 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias;

II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII – solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.

§ 1.º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2.º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário

Art. 57 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciar em proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente das Comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 58– Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 59 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§ 1.º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos da Comissão.

§ 2.º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, duração o tempo necessário para seus fins, salvo de liberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 60 – As reuniões, salvo de liberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecerem matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 61 – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros

SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1.º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3(três) dias da entrada na Câmara, após a leitura no Expediente da sessão.

§ 2.º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3.º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4.º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2(dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5.º - O relator designado terá o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de parecer.

§ 6.º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7.º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3(um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5(cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) o relator designado terá o prazo de 3(três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
- d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 63 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último.

§ 1.º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

- § 2.º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, reque-lo-á pôr escrito , indicando obrigatoriamente e com precisão , a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente, sobre a questão formulada.
- § 3.º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 5(cinco)dias. Ficam avocados ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís, nos termos do art. 54 § 3.º do Regimento da Câmara Municipal de São Luís, as proposições que se encontrem nas Comissões Permanentes com os prazos esgotados para emissão de parecer.
- § 4.º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer, exceto parecer da Comissão de Justiça.
- § 5.º - Pôr entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo 48 deste Regimento.

Art. 64 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I – sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;
- II- sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;
- III- sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 65 –Parecer é o procedimento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será escrito e constará de 3(três) partes:

- I – exposição da matéria em exame;
- II- conclusões do relator , tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III- decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 66– Os membros das Comissões emitirão a seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1.º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2.º - A simples oposição da assinatura , sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3.º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem ,ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§4.º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I) Pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II) Aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III) Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§5.º - O voto em separado, diversamente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 67 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 68 – Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição será cientificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação por escrito

§ 1º - A contestação deverá refutar inconstitucionalidades ou ilegalidades arguídas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando fundamentações legais, doutrinárias ou jurisprudências pertinentes.

§ 2º - Se o parecer à matéria houver obtido votos favoráveis da unanimidade dos presentes, a contestação será juntada ao processo e apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que procederá da seguinte maneira:

I – mantida a unanimidade pelos presentes, no parecer à contestação, remeterá a proposição ao Presidente, para fins de arquivamento; e

II – não mantida a unanimidade pelos presentes no parecer à contestação, encaminhará a proposição às demais Comissões.

§ 3º - Se o parecer à matéria não houver obtido votos favoráveis da unanimidade dos presentes, a proposição será encaminhada às demais Comissões, salvo se houver solicitação expressa do autor da proposição, para que a Comissão de Constituição e Justiça, antes do encaminhamento de que trata este inciso, reexamine a matéria, mediante a apresentação, pelo autor, de requerimento e contestação.

I – o autor da proposição cuja votação do parecer não for unânime poderá desistir no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contestação mediante manifestação por escrito.

§ 4º - Não sendo apresentada contestação no prazo previsto no “caput” deste artigo, a Comissão de Constituição e Justiça procederá da seguinte forma:

I – se o resultado da votação do parecer à matéria for unânime, a proposição será remetida ao Presidente para fins de arquivamento; e

II – se o resultado da votação do parecer à matéria não for unânime, a proposição será encaminhada às demais Comissões.

SEÇÃO VII DAS DATAS DAS REUNIÕES

Art. 69 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I) – ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados
- II) – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, salvo em caso de grande interesse da coletividade

§ 3º - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

§ 4º - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas

§ 5º - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Art. 70 – A Secretária, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 71 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I) – com a renúncia;
- II) – com a perda do mandato de Vereador.
- III) – morte do Vereador.

- IV) – quando o membro efetivo da comissão deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, por sessão legislativa, sem justa justificativa.

§1.º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito a presidente da comissão, seja por este encaminhada ao presidente da Câmara.

§2.º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas, quando ocorra justo motivo , tais como : doença, nojo ou gala, desempenho demissões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§3.º - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões ,de acordo com o partido a que pertencer o substituído, quando houver mais de um representante.

Art. 72 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

§1.º - Tratando-se de licenças do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá , obrigatoriamente , no respectivo suplente que assumira vereança.

§2.º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§3º - O suplente de Vereador que assumir o lugar do licenciado, passará a integrar a Comissão na função de suplente.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 73 – As Comissões temporárias poderão ser:

- I) – Comissões Especiais;
- II) - Comissões Especiais de Inquérito;
- III) - Comissões de Representação;
- IV) - Comissões de Investigação e Processante.

Art. 74 – As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§1.º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então subscritos pôr 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§2.º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior , independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação , na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3.º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar , necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§4.º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5.º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§6.º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§7.º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo parecer respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§8.º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 75 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§1.º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§2.º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo anterior.

§3.º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 76 – A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, construir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo Único – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 77 – A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem

Art. 78 – A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo Único – A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 79 – As Comissões de Representações tem pôr finalidade representar a Câmara em atos externos , de caráter social.

§1.º - As Comissões de Representações serão constituídas pelo Presidente.

§2.º - Na constituição das Comissões de Representações assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§3.º - O Presidente da Câmara , quando tiver que representar a Câmara, o fará, desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 80 – A comissão de representação será constituída para representar a Câmara em evento determinado ou para participar de missão, reunião ou congresso de interesse.

Parágrafo Único – A comissão de representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária

Art.81– As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com seguintes finalidades:

I – apurar infrações político -administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes.

Art. 82 – À comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento.

I – do prefeito, do vice – prefeito e de secretário municipal, nas infrações político – administrativas

II – do vereador, nas infrações políticas.

Art. 83 – Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias ,no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção , os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 84 – As comissões temporárias que deixarem de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, poderão, antes de findar este, requerer a sua prorrogação por prazo idêntico no estabelecido anteriormente, sob pena de sua extinção.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 85 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e números estabelecidos neste Regimento.

§1.º - O local é o recinto de sua sede.

§2.º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em Leis ou neste Regimento.

§3.º - O número é o “quórum” determinado em Lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 86 – As deliberações do Plenário serão tomadas por :

- I – maioria simples;
- II – maioria absoluta;
- III – maioria qualificada.

Parágrafo Único – Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 87 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 88 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria-Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 89 – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Presidência.

Art. 90 – Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados ou extintos por Leis; a criação ou a extinção de seus cargos, bem com a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei , de iniciativa de qualquer Vereador ou da Comissão da Câmara.

Art. 91– Compete à Secretaria-Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

Art. 92 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Executiva , sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 93 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

- I – Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 – elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações quando necessária;
- 2 – suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- 3- abertura de sindicâncias e processos administrativos e penalidades;
- 4- outros casos como tais definido sem lei ou resolução.

II – Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 – regulamentação dos serviços administrativos;
- 2 – nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação.
- 3- assuntos de caráter financeiro;
- 4- designação de substitutos nas comissões;
- 5- outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- 6- provimento e vacância dos cargos da Secretaria Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1- remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- 2- outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único – A numeração de atos da Mesa e da presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 94 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidos por meio de instruções, observado o critério do Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 95 – A Secretaria Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 96 – A Secretaria executiva terá livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de :

- I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

- II – declaração dos bens;
- III – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- IV – cópia de correspondência oficial;
- V – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI- cadastramento dos bens imóveis.

§ 1.º - Os livros serão abertos , rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou pôr funcionários designado para fim.

§ 2.º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 97 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 98– Compete ao Vereador

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição da Mesa;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa;
- V. participar de Comissões Temporárias;
- VI. usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 99 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I. fazer declaração pública de bens, no ato da posse.
- II. comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- III. exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- IV. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI. comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII. obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 100 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva se reprimido, a Mesa da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, devendo ser aplicado ao Vereador as sanções do art. 10 deste Regimento.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da Casa.

Art. 101 – O Vereador não poderá, desde a posse :

- I. firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- II. Aceitar cargo, emprego ou função de âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.
- III. Exercer outro mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V. **Ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato e demais previstos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal. (Redação alterada pela Resolução nº 004/2023, DOM 03.03.23)**

§ 1.º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) Existindo compatibilidade de horário:

1. Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 2. Receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.
- b) Não havendo compatibilidade de horários:
1. Não exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 2. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 102 – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPITULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 103 – Os Vereadores tomarão posse no termos do artigo 5.º deste Regimento.

§ 1.º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2.º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30(trinta) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3.º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 5.º § 4.º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4.º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 5.º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 104 – O Vereador poderá licenciar-se

- a) por motivo de saúde;
- b) para tratar de interesse particulares.
- c) Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.
- d) Quando for comprovado que sua presença é indispensável para acompanhar familiares com problemas, em especial de saúde.

§ 1.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas a, c e d.

- § 2.º - A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente , que julgará sua procedência.
- § 3.º - A Mesa somente convocará o Suplente do Vereador licenciado se a licença for concedida por período superior a 120 dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou, por força da lei , de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o Suplente.
- § 4.º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.
- § 5.º - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas a, c e do art. 104, à Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio-doença ou do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.
- § 6.º - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural , de interesse do Município ou da Câmara , será fixada na forma da Lei.
- § 7.º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Comissão de Recesso por sua maioria simples.
- § 8.º - O Vereador afastado do exercício do Mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou de grupo de Vereadores.
- § 9.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

§10. Quando investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal, o Vereador, se membro da Mesa Diretora, será substituído, em caráter provisório, pelo imediatamente inferior, enquanto permanecer o período de afastamento. (Redação dada pela Resolução nº 004/2023, DOM 03.03.23)

CAPITULO III DAS VAGAS

Art. 105 – As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I. Por extinção do mandato
- II. Por cassação.

- § 1.º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.
- § 2.º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta, nos casos previstos pela legislação federal e na forma da lei.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 106 – Extinção do mandato verificar-se-á quando

- I . ocorrer falecimento , renúncia por escrito , cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 30(trinta) dias.
- III. Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença, comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.
- IV. Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até à posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- V. Incidir no caso previsto no art. 10.

§ 1.º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quórum” , excetuados aqueles que comparecerem a assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados ou outros casos previstos neste Regimento.

§ 2.º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara , não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no artigo 8.º , inciso III, do Decreto-Lei Federal n.º 210/67.

Art. 107 – Para os efeitos do § 1.º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único – Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Art. 108 – A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência , inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Art. 109 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 110– A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II. Fixar residência fora do Município;
- III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 111 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 112 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

- I. Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II. Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 113 – A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 114 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária, ou bloco ou de Governo e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§1.º - A indicação dos Líderes de representações partidárias será feita em documento assinado pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10(dez)dias, contados no início da sessão legislativa.

§2.º - Os Líderes de representações partidárias ou de blocos em consonância com a maioria absoluta dos membros de cada representação partidária ou bloco indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - A indicação do Líder e Vice Líder do Governo, quando houver, será indicado pelo Prefeito em ofício dirigido ao Presidente da Câmara e ao Douto Plenário.

§4.º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa ou a quem estabelecido.

§5.º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§6.º - Os Líderes votarão antes dos liderados, sempre que a situação assim solicitar.

§7º - Os líderes e Vice- Líderes poderão exercer cargo na Mesa, só não podendo ser o Presidente, porém este sendo o único integrante de uma agremiação partidária poderá assim exercer a liderança, quando couber, deixando na ocasião, o assento a Mesa.

Art. 115 – É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§1.º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2.º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 2(dois) minutos.

Art. 116 – A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Todo Líder e Vice-Líder de representação partidária, ou bloco ou de Governo com assento na Câmara Municipal de São Luís terá direito à formação de um gabinete, independente de ser ou não titular de cargo na Mesa Diretora.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117 – As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Painéis e Audiências Públicas.

§ 1º – As sessões da Câmara serão sempre públicas.

§ 2º - Fica proibida qualquer outra atividade realizada pela Câmara no horário das Sessões Ordinárias.

Art. 118 – As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, Painéis e Audiências Públicas, só poderão ser abertas com a presença de 17% (dezessete por cento) dos Vereadores, exigindo a presença de pelo menos um membro da Mesa a hora do início dos trabalhos, verificada pelo Primeiro-Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal.

Parágrafo Único – Não se verificando o quórum regimental para abertura dos trabalhos, ou se sobrevier a falta deste durante toda a sessão, o Presidente declarará encerrada esta, convocando outra para o dia e hora regimental.

Art. 119 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 120 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1.º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretária Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos e um assessor de cada Vereador.

§2.º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representadas, credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§3.º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I

Art. 121 – As sessões ordinárias começam às 9 (nove) horas, nos dias úteis, às segundas, terças e quartas, com duração de duzentos e vinte e cinco minutos (3 horas e 45 minutos), ficando designado o dia de quinta-feira para reuniões das comissões permanentes e o dia de sexta-feira para visitas às obras públicas.

Art. 122 – As Sessões Ordinárias da Câmara constarão de:

- I. Pequeno Expediente, com duração de 60 (sessenta) minutos;
- II. Ordem do Dia, com duração de 90 (noventa) minutos;
- III. Grande Expediente, com duração de 60 (sessenta e cinco) minutos;
- IV. Explicação Pessoal, com duração de 15 minutos.
- V. Tribuna Livre

Art. 123 – À hora do início dos trabalhos, verificada pelo Primeiro-Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o art. 118, deste Regimento, o Presidente declara aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo ludovicense iniciamos nossos trabalhos”.

Art. 123 A – A Tribuna Livre será objeto de regulamentação através de Resolução Plenária.

SUBSEÇÃO II
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 124 – O Pequeno Expediente será reservado :

- a) inscrição dos oradores para o Pequeno e o Grande Expediente em livro próprio;
- b) leitura do expediente;
- c) pronunciamento dos Vereadores inscritos em livro próprio, para versarem sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 10 (dez) minutos, proibidos os apartes.

Art. 125 – **REVOGADO**

Art. 126– Terminada a leitura do expediente, será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da letra c, do artigo 124.

§1.º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente á hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§2.º - O Vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente

§3.º - O Vereador terá prioridade na inscrição no Pequeno Expediente, desde que não tenha ocupado a tribuna na sessão anterior

§4.º - Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que forem lidos.

§5.º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

§ 6.º - Durante seu tempo de fala, respeitado o limite assinalado na alínea c do Art. 124º, o Vereador poderá fazer uso de recurso visual ou de áudio, que será solicitado com antecedência à Mesa Diretora, isto, no sentido de providência quanto à reprodução das mídias mencionadas, sendo o conteúdo e veiculação destas de inteira responsabilidade do Parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 108/2023, DOM 22.11.23)

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 127 – Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Efetuada a chamada regimental, a Ordem do Dia somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores e, assim não havendo, passa –se ao Grande Expediente, que obedecerá ao quórum previsto no art. 118

Art. 128 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido lida na sessão anterior à Ordem do Dia.

Art. 129– A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

- I. leitura da Ata.
 - II. discussão, votação de Emendas à Lei Orgânica do Município, respeitado o interstício entre o 1ª e 2º turnos de votação.
 - III. Leitura e aprovação dos projetos em redação final.
 - IV. 1.ª e 2.ª discussões de projetos e respectivas votações;
 - V. única discussão e votação quando for o caso de Projetos de Lei na forma regimental, e dos Projetos de Decretos Legislativos e Projetos de Resolução
 - VI. votação de requerimentos
 - VII. encaminhamento de moções;
 - VIII. encaminhamento de indicações.
- a) Após a leitura, a ata será encaminhada à Seção de Anais e extraída cópia para arquivamento na 2ª Secretaria, para publicação.
 - b) Caso algum Vereador queira pedir retificação da ata, poderá fazer por escrito, ou verbal, cabendo ao 2ª Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes e a Mesa julgará a procedência da retificação, que sendo favorável, deverá ser incorporada a respectiva Ata.

- c) Caso o Vereador tenha seu pedido de retificação da At negado pela Mesa, poderá renovar o requerimento de forma verbal à Mesa que, nesse caso, submeterá o pedido à apreciação do Plenário.

.Art. 130 – A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

- I. para votar pedido de licença do Prefeito;
- II. para votar requerimento;
 - a) de licença de Vereador;
 - b) relativo a calamidade ou segurança pública;
- III. para dar posse a Vereador;
- IV. para recepcionar visitante ilustre.

Art. 131– Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

§1.º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

§2.º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

SUBSEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 132– Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

§1.º - O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, para versarem sobre assunto de sua livre escolha, com duração de 20 (vinte) minutos para cada orador, com aparte.

§2.º - O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna, perderá a vez.

§3.º - O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

§4.º - Durante seu tempo de fala, respeitado o limite estabelecido no caput deste artigo, o Vereador poderá fazer uso de recurso visual ou de áudio, que será solicitado com antecedência à Mesa Diretora, isto, no sentido de providência quanto à reprodução das mídias mencionadas, sendo o conteúdo e veiculação destas de inteira responsabilidade do Parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 108/2023, DOM 22.11.23)

Art. 133– Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1.º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2.º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§2.º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 134 – O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III – ao falar no Plenário deverá fazer uso do microfone;
- IV – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;
- V – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra, salvo para “Questão de Ordem”.
- VI – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente advertirá -lo – á, convidando-o a sentar-se;
- VII – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VIII – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;
- IX – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;
- X – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- XI – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;
- XII – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe darão tratamento de “Excelência”, de “Nobre Colega” ou de “Nobre Vereador”;
- XIII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 135 - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§1.º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

§2.º - As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§3.º - Quando feita fora da sessão , a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§4.º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Art. 135 A – A sessão extraordinária poderá ser realizada, em caráter excepcional, através de Sistema de Deliberação Remota por videoconferência, a ser regulamentada por Projeto de Resolução própria da Presidência ou da Mesa Diretora.

Art. 136 – A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 137– A Câmara poderá ser convocada extraordinária durante o recesso, pelo Prefeito ou pelos Vereadores na forma da Lei, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3(três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

SEÇÃO II DAS SESSÕES SOLENES

Art. 138– Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito;

II - comemorar fatos históricos;

III - instalar a legislatura;

IV - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Parágrafo Único – As Sessões Solenes serão realizadas nas 5ª ou 6ª feira, bem como de 2ª a 4ª feira no horário da tarde, não excedendo duas por semana;

SEÇÃO III DOS PAINÉIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 139. Painéis e Audiências Públicas serão realizadas em dia e hora aprovados pelo Plenário, devendo ser realizada, preferencialmente, nas 5ª ou 6ª feira, bem como de 2ª a 4ª feira no horário da tarde, não excedendo duas por semana , com duração máxima de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos;

I – a realização dos painéis e das audiências públicas obedecerá rigorosamente o cronograma por ordem de requerimento de cada Vereador;

II – Em casos de ocorrência de problema no município que necessite a realização de audiência pública ou painel em caráter de urgência, qualquer Vereador poderá apresentar requerimento para apreciação do Plenário.

Parágrafo único – Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação

III – Cada Vereador poderá propor até 3 (três) Painéis ou Audiências Públicas por Sessão Legislativa, permitindo fazer a cessão desse número a outro Vereador, se assim lhe convier, e quando

não fizer uso desse quantitativo limite, devendo tal disposição ser feita formalmente.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 140 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

- §1.º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também, que interrompam a gravação dos trabalhos, quando houver.
- §2.º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.
- §3.º - A ata será lavrada pelo 1.º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.
- §4.º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- §5.º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 141 – A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§1.º - As proposições poderão consistir em :

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo
- c) projetos de Resolução;
- d) emenda a Lei Orgânica;
- e) Requerimentos
- f) Moções
- g) Indicações
- h) Substitutivos;
- i) Emendas ou subemendas;
- j) Pareceres;
- k) Vetos;

§2.º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 143 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. Que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento.
- II. Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III. Que, aludindo a Lei, Decreto, regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV. Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V. Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI. Que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VII. Fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem ideias odiosas;
- VIII. Que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único – Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como anti-regimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

Art. 144 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1.º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§2.º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§3.º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 145 – Quando, por extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 146 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – URGÊNCIA;
- II – PRIORIDADE;
- III – ORDINÁRIA.

Art. 147– A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais : interstício e pareceres.

- I. A Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- II. O requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e em um Vereador de cada Bancada ; terá o prazo improrrogável de 3(três) minutos para seu pronunciamento.

Art. 148 – Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I. Matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei.
- II. Matéria emanada da Câmara, na forma do art. 130, item I.

Art. 149 – Tramitação em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

- I. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual;
- II. Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo, na forma da Lei.

Art. 150 – A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 147, 148 e 149 deste Regimento.

Art. 151– As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPITULO II DOS PROJETOS

Art. 152 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I. PROJETO DE LEI;
- II. PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III. PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Art. 153 – Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1.º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I. De Vereador;
- II. Do Prefeito;
- III. Da Comissão da Câmara.
- IV. Da Representação Popular na forma da Lei

§ 2.º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que :

- a) disponham sobre a matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, no âmbito do Poder Executivo;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio, no âmbito do Poder Executivo;
- e) disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual do Município.

§ 3.º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Executiva.

§ 4.º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§ 5.º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6.º - O disposto no § 3.º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7.º - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidos emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 8.º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.
- b) criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- c) disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 9.º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 10 - Nos projetos de lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo, pela metade dos seus membros.

§ 11 - A lei que crie cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estar aprovada pela maioria absoluta.

§ 12 – Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito para vigorar durante o mandato, bem como, dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

Art. 154 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 155 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 156 – Projetos de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º - Constitui matéria de Projetos de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias consecutivos;
- d) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou qualquer outra homenagem a personalidades nacionais que, reconhecidamente, tenham prestado serviços considerados relevantes e de acordo com os seguintes critérios :
 1. Que tenha residido ou resida na cidade de São Luís, havendo realizado grandes feitos ao longo da sua trajetória, contribuindo para o desenvolvimento da população ludovicense.
 2. Ter se destacado na atividade que desenvolve.
 3. Idade mínima de 18 anos.
 4. Apresentação de Curriculum Vitae.
 5. Decorrido o prazo de 01 legislatura, não tendo recebido a Comenda, torna-se sem efeito a Resolução concedente, desde que não justificado pelo homenageado.
- f) cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2.º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras b, c e d do parágrafo anterior.

Art. 157 – Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1.º - Constitui matéria de Projetos de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento dos recursos de sua competência;
- d) concessão de licença ao Vereador;
- e) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- f) constituição de comissões especiais;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) demais atos de sua economia interna.

§ 2.º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 158 – Lido o projeto pelo 1.º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 159 – São requisitos dos projetos:

- I. ementa de seu objetivo;
- II. conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;
- III. divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV. menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V. assinatura do autor;
- VI. justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único – Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá a seu autor, a fim de que este o ajuste às preposições regimentais.

Art. 160 – Terminada a leitura do projeto, o Presidente o determinará a remessa às Comissões competentes.

Art. 161 – Dentro de 10(dez) dias, após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1.º - Se a Comissão, para emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 10(dez)dias, solicitará à Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 5(cinco) dias.

§ 2.º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 10(dez)dias, sem solicitar prorrogação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer, ouvida a Câmara previamente, sem discussão.

§ 3.º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de três membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas.

Art. 162 – Todo Projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por emendas, na Segunda.

§ 1.º - As emendas poderão alterar, gramatical ou substancialmente o assunto do projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza de que se discute.

§ 2.º - As emendas aprovadas não poderão ser destacadas dos projetos a que pertencerem, para constituírem outros projetos especiais.

Art. 163 – Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

CAPITULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 164– Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para construir objeto de requerimento.

Art. 165– As indicação serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPITULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 166 – Requerimentos são todos pedidos verbais ou escritos, feito por Vereadores ou Comissão ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, exceto os que tratam do Art. 164 deste Regimento.

Parágrafo único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 167 – Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

- I. a palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V. observância de disposição regimental;
- VI. verificação de presença ou de votação;
- VII. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII. requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- IX. preenchimento de lugar em Comissão;
- X. declaração de voto;
- XI. retificação de Ata.

Art. 168– Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

- I. renúncia de membro de Mesa;
- II. audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento;
- IV. juntada ou desentranhamento de documentos;
- V. informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

§ 1.º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2.º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 169– Serão de alçada do Plenário, verbais e votadas sem parecer discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem :

- I. prorrogação da sessão;
- II. destaque da matéria para votação;
- III. encerramento de discussão, nos termos do art. 194, §1º, deste regimento.

Art. 170– Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples, os requerimentos escritos, que solicitarem:

- I. publicação de informação oficiais;
- II. inserção, em ata, de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio;

Art. 171 – Não dependem de deliberação do Plenário, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

- I. retirada de proposição, substitutivo ou emendas de projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual;
- II. votação por determinado processo;
- III. inscrição nos Anais, de documentos ou publicações não oficiais;
- IV. informações solicitadas a entidades públicas;
- V. As solicitações para as comunidades de serviços e obras públicas, festas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Dependem de deliberação e discussão do Plenário a ser aprovado por maioria absoluta:

- I. Dispensa de interstício e pareceres;
- II. Discussão e votação de proposições em capítulos, grupo de artigos ou de Emendas;
- III. Comissão de Inquérito;
- IV. Preferência;
- V. Urgência para matérias que estejam na Ordem do Dia;

- VI. Convite ao Prefeito e convocação ou convite dos Secretários ou Diretores, Presidentes de Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações do Município;
- VII. Informações ao Prefeito e Secretários ou Diretores de Fundações, Autarquias e Sociedade de Economia Mista do Município;
- VIII. Audiência de uma comissão;
- IX. Audiência Pública a ser realizada por uma das comissões técnicas permanentes da Casa.

Art. 172 – Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§ 1.º - Cabe ao presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2.º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até um requerimento, por sessão.

§ 3.º - Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de 48 horas, serão arquivados por determinação do Presidente, a não ser os que foram justificados que ficaram em pauta sem prejuízo.

§ 4.º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§ 5.º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art. 173 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

Art. 174 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário

Parágrafo único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluída o processo.

CAPITULO V DAS MOÇÕES

Art. 175 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 176 – Cada Vereador poderá apresentar 01(uma) Moção por sessão, depois de subscritos por 1/3(um terço) dos membros da Câmara Municipal.

CAPITULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 177– Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 178– Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra.

§1.º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2.º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3.º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4.º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5.º - Emenda modificada é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 179 – A Emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Art. 180 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1.º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2.º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3.º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4.º - Só serão admitidas emendas em qualquer projeto, quando da sua Segunda discussão.

CAPITULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 181– O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 182 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, Emendas a Lei Orgânica Municipal, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

CAPITULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 183 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

- I. a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 156 deste Regimento;
- II. a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada e a rejeitada forem idênticas;
- III. a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV. a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V. o requerimento com a mesma finalidade já aprovado na mesma sessão legislativa, a não ser que o seu autor aceite o prosseguir ou solicitar o reiterar do anteriormente aprovado.

TÍTULO VI DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES CAPITULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 184 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 185 - Terão discussão única as seguintes proposições:

- I – decretos legislativos;
- II – resoluções;
- III- os projetos de lei que disponham sobre:
 - a) concessões de auxílios e subvenções;
 - b) convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;
 - c) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - d) concessão de utilidade pública a entidades particulares terão todos discussão única.

IV - requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, conforme disposto no art. 154 deste Regimento;

V - indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do art. 148, Parágrafo único, deste Regimento;

VI - pareceres emitidos sobre circulares de Câmara Municipais e outras entidades;

VII - o veto.

Art. 186 - Serão votadas em dois turnos e aprovadas pela maioria absoluta, com interstício de 02 (duas) Sessões Ordinárias, as proposições relativas aos projetos oriundos do executivo e do Legislativo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

Parágrafo Único - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá á ordem cronológica de apresentação.

Art. 187— Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I. dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apartes;
- II. não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- III. referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.
- IV.

Art. 188— O Vereador só poderá falar:

- I. para apresentar retificação da ata;
- II. no Pequeno Expediente, quando inscrito na forma do art. 124, alínea d deste Regimento;
- III. para discutir matéria em debate;
- IV. para apartear, na forma regimental;
- V. pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. para encaminhar a votação, nos termos do art. 198, § 1.º, deste regimento;
- VII. para justificar requerimentos de Urgência;
- VIII. para justificar o seu voto, nos termos do art. 202, deste regimento;

- IX. para Explicação Pessoal, nos termos do art. 133 deste regimento;
- X. para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 167, 168, 169 e 170, deste Regimento.

§1.º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2.º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental;

§ 3.º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concede-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência;

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- d) ao Membro da Mesa;

§ 4.º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I DOS APARTES

Art. 189– Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1.º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1(um) minuto.

§2.º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§3.º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 190– O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para o uso da palavra:

- I. 03(três) minutos para apresentar retificação da ata;
- II. 10(dez)minutos para falar da tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar sobre assunto de livre escolha;
- III. na discussão de :
 - a) Veto : 10(dez)minutos, com apartes;
 - b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 5(cinco) minutos, com apartes;
 - c) Projetos: 10(dez)minutos, com apartes;
 - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 5(cinco) minutos, com apartes;
 - e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10(dez) minutos, com apartes;
 - f) Processo de cassação de mandato de Vereador e de prefeito : 15(quinze) minutos para cada Vereador, e 120(Cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - g) Requerimento: 5(cinco) minutos, sendo 3 (três) minutos para o autor e 2 (dois) minutos para os demais, com apartes;
 - h) Orçamento Municipal (anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e plurianual) : 10(dez) minutos, tanto em primeira como em Segunda discussão;
 - i) Os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de Membro da Mesa será o previsto na legislação federal pertinente.
- IV. em Explicação Pessoal : 10(dez) minutos, sem apartes;
- V. para encaminhamento de votação: 2 (dois) minutos, sem apartes;

- VI. para declaração de voto: 2 (dois) minutos, sem apartes;
- VII. pela ordem: 02(dois) minutos, sem apartes;
- VIII. para apartear: 01(um) minuto.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO

Art. 191 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

- §1.º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nunca superior a 72(setenta e duas) horas.
- §2.º Apresentados 02(dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.
- §3.º Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV DA VISTA

Art. 192– O pedido de vista é um instrumento regimental concedido ao Vereador para que possam analisar mais detalhadamente de uma proposição.

- §1º - O Vereador terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para análise;
- §2º - Se, na mesma proposição sobrevier um novo pedido de vista, obrigatoriamente esta se processará de forma coletiva, para que todos os Vereadores dela tomem ciência;
- §3ª – Não haverá concessões a pedidos sucessivos, salvo a hipótese de assunção de um novo parlamentar nesse interim.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 193– O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. por inexistência de orador inscrito;
- II. pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

- §1.º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.
- §2.º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.
- §3.º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPITULO II
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194– Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

- §1.º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- §2.º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado á sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalva a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 195– O Vereador presente à sessão poderá abster-se da votação.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

Art. 196 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria simples de voto;
- II. por maioria absoluta de votos;
- III. por maioria de 2/3(dois terços) de votos.

- §1.º Considera-se maioria simples a representada pela metade mais um dos Vereadores presentes à Sessão, desprezada a fração, quando houver.
- §2.º Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, quando houver.
- §3.º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras de Edificações e Posturas;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Aumento de vencimentos de serviços municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.
- e) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

§4.º Dependerão do voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a:
 - 1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 2. concessão de serviços públicos;
 - 3. concessão de direito real de uso;
 - 4. alienação de bens imóveis;
 - 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7. obtenção de empréstimos de particular.
 - 8. a criação ou extinção de cargos públicos na estrutura da administração municipal.
- b) Rejeição de veto;
- c) Rejeição de parecer prévio do tribunal de Contas;
- d) Aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- e) Regimento Interno da Câmara.
- f) Emendas à Lei Orgânica do Município

§5.º Dependerá , ainda, do mesmo “quórum” estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 197– A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

- §1.º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05(cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- §2.º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 198 – São dois os processos de votação:

I – simbólico

II – nominal

§1.º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§2.º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§3.º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§4.º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação do parecer do tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) votação de proposição que objetivam:

1. outorga de concessão de serviços públicos;

2. outorga de direito real de concessão de uso;

3. alienação de bens imóveis;

4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

6. contrair empréstimo particular;

7. aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;

8. veto do Executivo, total ou parcial.

§5.º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§6.º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§7.º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

Art. 199 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereadores e aprovado pelo Plenário.

Art. 200– Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§1.º Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§2.º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor de adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 201– Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1.º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§2.º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§3.º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que se requereu.

§4.º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 202 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 203 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez depois concluída a discussão.

§1.º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03(três) minutos, sendo vedados os apartes.

§2.º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

§3.º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que se requereu.

CAPITULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 204– Ultimada a fase da Segunda discussão ou da discussão única será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça , Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3(três) dias.

§1.º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento;
- c) da Lei de Diretrizes Orçamentária;
- d) de Decreto Legislativo;
- e) de resolução ou modificando o regimento Interno.

§2.º Os projetos citados nas alíneas a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de redação final.

§3.º Os projetos mencionados nas alíneas c e d, do § 1.º, serão enviados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para elaboração da Redação Final.

Art. 205– Ultimada a fase da votação, em turno único ou segundo turno, conforme o caso, será a proposta de Emenda à Lei Orgânica ou o Projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão competente para a redação final, com a apresentação, se necessário de emendas de redação.

§1.º - A redação final é parte integrante do turno em que se conclui a apreciação da matéria.

§2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

I – Nas propostas de Emenda à Lei Orgânica e nos Projetos em segundo turno, se aprovado sem modificações, já tendo sido feita a redação do vencido em primeiro turno.

II – Nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§3º - A comissão poderá, em seu parecer, propor que seja considerada como final a redação do texto de proposta da Emenda à Li Orgânica, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições a de ser adotado como definitivo.

Art. 206– Quando, após a aprovação da Redação Final e ate à expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a comissão respectiva procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPITULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 207– Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 208 – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 209 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 210– Os projetos de Códigos, Consolidação e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça . Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§1.º Durante o prazo de 15(quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§2.º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§3.º A Comissão terá 15(quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§4.º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 211 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1.º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§2.º Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 212 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano.

§1.º O projeto de lei orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá parecer.

§2.º Somente na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser oferecidas emendas.

§3.º O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§4.º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 213– Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.

Art. 214 – As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzida a 15(quinze) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 22 de dezembro.

Art. 215 – Na primeira e segunda discussão, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 5(cinco) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 216– Terão preferências na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.

Art.217 - Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e depois o projeto com Oe sem Emendas.

Art. 218 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 219 – O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada Exercício.

Art. 220– Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimento, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 221– Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste Capítulo, para o Orçamento-Programa.

Art. 222 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária(anual a plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 223 – É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos lotados no Executivo, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

CAPITULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 224 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 225 – O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

- §1.º As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas, até ao dia 31 de março do exercício seguinte.
- §2.º Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.
- §3.º Verificada a hipótese de que trata o § 2.º deste artigo, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.
- §4.º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Município.
- §5.º Ocorrido a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1.º deste artigo.
- §6.º Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer suprirá a Comissão.

Art. 226– A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 227– A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 228 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

- §1.º Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- §2.º Ocorrido o disposto no caput do artigo 225 se o Tribunal de Contas não tiver emitido o seu parecer, entender-se-á como prorrogado aquele prazo por mais sessenta dias e o prazo de que trata conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo, do decurso do prazo previsto no caput do artigo 225.

Art. 229– Recebidos os processos do Tribunal de Contas competentes, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 2(dois) dias.

- §1.º A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispendo sobre aprovação ou rejeição.
- § 2º O processo de prestação de contas encaminhados a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal permanecerá por 60 (sessenta) dias à disposição para exame de qualquer cidadão e/ou cidadã, que poderá questionar – lhe a legitimidade.
- §3.º Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 5(cinco) dias, improrrogável , para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução , aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.
- §4.º Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias do parecer aos Vereadores.
- §5.º As sessões em que se discutem as contas terão o Pequeno Expediente reduzidos a 15(quinze) minutos, contados do final da leitura da ata. Ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
- §6.º O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara.
- §7.º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 230 – A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 231– Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que o processo estiver à mesma.

Art. 232– A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido de sessenta dias.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 233 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§1.º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§2.º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 234– Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares.

CAPITULO II DA ORDEM

Art. 235– Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§1.º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§2.º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§3.º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-lo, na sessão em que for requerida.

Art. 236 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto á aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPITULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 237 – O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Executiva da Câmara;

II – de 1/3, no mínimo, dos Vereadores.

Art. 238– Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

Parágrafo Único - A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias para emitir parecer e encaminhar para a Comissão de Constituição de Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

Art. 239 – A Comissão de Constituição de Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, abrirá prazo para receber as Emendas ao Projeto de Resolução.

Art. 240 – Findado o prazo para recepção das Emendas, a Comissão de Constituição de Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final terá 15 (quinze) dias para emitir o parecer sobre o Projeto de Resolução e as Emendas apresentadas.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.
CAPÍTULO I
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

Art. 241 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

- §1.º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.
- §2.º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.
- §3.º Decorrida a quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- §4.º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará uma Sessão Extraordinária para apreciá-lo, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de trinta dias úteis, em votação pública, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- §5.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto se sobrestará sobre qualquer matéria a ser discutida e votada..
- §6.º Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito, para promulgação.
- §7.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3.º e do § 6.º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o 1º Vice-Presidente.

Art. 242– A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação, em sessão extraordinária; a discussão far-se-á, englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

- §1.º Cada Vereador terá o prazo de 10(dez) minutos para discutir o veto.
- §2.º Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

Art. 243– Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatorias:

I – Leis – (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal
de.....

.....:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Leis – (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU
PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI
N.º.....DE.....DE.....DE.....

Leis – (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU
PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI
N.º.....DE.....DE.....DE.....

II – Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 244– Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPITULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 245– A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

§1.º A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara.

§2.º Consideram-se mantidos o subsídio e a verba de representações vigentes, se outros não forem fixados pela Câmara.

CAPITULO II
DAS LICENÇAS

Art. 246– A licença do cargo de Prefeito será concedido pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do executivo.

§1.º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesse particulares.

§2.º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município;

CAPITULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 247– Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

- §1.º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador à administração municipal.
- §2.º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.
- §3.º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 248 – São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4.º, do Decreto - Lei Federal n.º 201, de 27/02/67.

Parágrafo único – O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5.º do Decreto –Lei – Federal n.º 201/67

Art. 249– Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1.º, do Decreto-Lei Federal n.º 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3(dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir , em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme legislação federal em vigor.

Art. 250 – Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas, por deliberação da maioria absoluta, os convocarem para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

- §1.º As autoridades a que refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.
- §2.º No caso de não comparecimento, sem justificação, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que a falta de comparecimento, sem justificação, importa infração político-administrativa.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 251– O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa, e será feito, normalmente, pela Segurança da Câmara, sob a direção do Presidente, podendo ser requisitado elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art. 252 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I. apresente-se decentemente trajado;
 - II. não porte armas;
 - III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - V. respeite os Vereadores;
 - VI. atenda às determinações da Presidência;
 - VII. não interpele os Vereadores.
- §1.º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.
- §2.º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.
- §3.º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.
- §4.º No inquérito serão observados as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe forem aplicáveis.
- §5.º Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Presidente.

§6.º Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o delinquente à autoridade judicial competente.

Art. 253 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e, em Sessão Secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara.

Art. 254– No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e servidores em pleno exercício de suas atribuições.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 – Ao Vereador é facultado a apresentação de PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO concedendo título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo por mais de três em cada sessão legislativa e não são acumulativos.

Parágrafo único – Os títulos de cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislatura tornar-se-ão automaticamente prescritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta resolução.

Art. 256– Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Art. 257– Por ocasião da abertura do Período Legislativo Ordinário, o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo único – Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante, sendo ele um Secretário Municipal.

Art. 258– Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que, durante o ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

Art. 259 – Legislatura é o termo legal de 04(quatro) anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 260– Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste regimento.

Art. 261 – Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos à mesma proposição.

Parágrafo Único – O requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta, excetuando – se os Projetos de Emendas à Lei Orgânica, cujo interstício constitucional é de 10 (dez) dias corridos entre o primeiro e segundo turnos de votação.

Art. 262 – A ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a Sessão.

Art. 263– Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 264– Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 265 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 266 – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” do “PALÁCIO PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís, 21 / 12 / 2015.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS